

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, 'H' DA LEI 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
GRUPO NORTH AGRO

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE CORRETINA/BA
Processo nº 8000216-54.2024,8.05.0069



Sumário

1. ANÁLISE DE VERACIDADE E CONFORMIDADE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05	3
1.1. NOTA INTRODUTÓRIA.....	3
1.2. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
1.3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO	6
1.3.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO	6
1.3.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	7
1.4. PAGAMENTO A CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)	7
1.4.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO	7
1.5. PAGAMENTO A CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	8
1.5.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO	8
1.6. PAGAMENTO A CREDORES FORNECEDORES PARCEIROS (CLASSE II).....	9
1.6.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO	9
1.6.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	10
1.7. PAGAMENTO A CREDORES FORNECEDORES PARCEIROS A (CLASSE III)	10
1.7.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO	10
1.7.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	11
1.8. PAGAMENTO AOS CREDORES COLABORADORES (CLASSE II)	12
1.8.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO	12
1.8.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	12
1.9. PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS.....	13
1.9.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO	13
1.9.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	13
1.10. PAGAMENTO AOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV).....	13
1.10.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO.....	13
1.11. ANÁLISE DO DEMONSTRATIVO DA VIABILIDADE ECONOMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 53, INCISO II, LRF)	14





1.11.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO.....	14
1.11.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	16
1.12. ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	17
1.12.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO.....	17
1.8.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	19
CONCLUSÃO.....	Error! Bookmark not defined.

1. ANÁLISE DE VERACIDADE E CONFORMIDADE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05

1.1. NOTA INTRODUTÓRIA

1. Trata-se de relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pelo Grupo North Agro nos autos do processo de recuperação judicial nº 8000216-54.8.05.0069, em trâmite perante o Juízo da Vara dos feitos comerciais de Correntina/Ba.

2. Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso II, alínea ‘h’ da lei nº 11.101/2005¹, incumbe ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do PRJ aos autos², apresentar relatório sobre o mesmo, com o escopo de fiscalizar sua veracidade e conformidade com as disposições legais de regência.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

²² A legislação parte do pressuposto de que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado aos autos quando já existisse um Administrador Judicial nomeado e em atuação.





3. De início, oportuno destacar uma peculiaridade: a juntada aos autos do PRJ ocorreu antes mesmo da assunção da Administração Judicial, que se dá a partir da assinatura do Termo de compromisso a que se refere o Art. 33 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF).

4. Destarte, no caso em exame, tem-se que o PRJ fora apresentado no dia 25.05.2024. Por sua vez, a Administração Judicial somente fora assumida no dia 03.06.2024, com a assinatura do termo de compromisso (art. 33 da LRF) pelo Administrador nomeado, posteriormente juntado aos autos do processo no dia 05.06.2024. Dessa forma, por consectário lógico, o termo inicial do lapso prazal para a apresentação do presente relatório se deu a partir da efetiva assunção do encargo da Administração Judicial. O cronograma abaixo melhor demonstra o contexto acima exposto:

Recuperação Judicial NORTH AGRO			
Data	Evento/etapa	ID	Lei 11.101/2005
08.03.2024	Autuação do pedido		Art. 48 e 51
22.03.2024	Deferimento do processamento da RJ	436858623	Art. 52
26.03.2024	Publicação da decisão no DJE TJBA	437708152	Art. 52,
25.05.2024	Apresentação do PRJ	446329181	Art. 53
03.06.2024	Assinatura do Termo de Compromisso	447554218	Art. 33

5. Em que pese ainda remanesça inegável controvérsia quanto à natureza jurídica do PRJ³, possui ele elementos essencialmente prospectivos, porém,

³ Para alguns teria natureza estritamente contratual. Outros o concebem como negócio jurídico processual.



elaborado a partir de premissas fáticas, sujeitas ao exame de veracidade e conformidade.

6. Nesse contexto, a análise da veracidade do PRJ repousa sobre os aspectos fáticos nele apontados como legitimadores das providencias concretas propostas, ao passo que o exame de sua conformidade junte-se à aferição de sua observância às exigências legais.

7. Acresça-se que não cabe ao Administrador Judicial, salvo determinação judicial em contrário, opinar sobre a conveniência e oportunidade das cláusulas e condições contidas no Plano e sua viabilidade, cujo exame de mérito compete precipuamente aos credores, na seara negocial da recuperação, notadamente por ocasião da Assembleia Geral de Credores, os quais poderão não só aprovar a proposta de soerguimento apresentada, mas também modificá-la e até mesmo rejeitá-la.

8. O presente relatório, portanto, restringir-se-á ao exame, de forma objetiva, da conformidade e veracidade dos elementos estruturais do Plano apresentado, de modo que as análises mais abrangentes quanto às atividades do Grupo em recuperação serão objeto dos subsequentes Relatórios Mensais de Atividade (RMA), a serem oportunamente apresentados.

1.2. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9. Foi tempestiva a apresentação do PRJ.

10. Em conformidade com o art. 53 da LRF, o PRJ deve ser apresentado em 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferir o seu processamento. No caso em exame, com base nas informações colhidas dos autos do



processo nº 8000216-54.8.05.0069, a decisão que deferiu o processamento do PRJ fora publicada no dia 26.03.2024. Por seu turno, o PRJ foi protocolado nos autos no dia 25.05.2024, dentro, portanto, do lapso prazal previsto em lei.

1.3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

1.3.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO

11. A reestruturação operacional para o soerguimento do Grupo em recuperação judicial, consoante item 4.5 do PRJ, encontra-se lastreado em quatro linhas básicas de atuação:

- a) Expansão da área plantada para a safra 2024/2025 em relação aos anos anteriores;
- b) Aumento da produtividade da área, considerando a maturação da área;
- c) Expansão de médio prazo da área plantada, permitindo ganhos de escalas operacionais e aumento expressivo no fluxo de caixa de médio/longo prazo;
- d) Dentre outros.

12. Além disso, o Plano previu ainda, (item 6 ao 11.1) como meio de soerguimento do Grupo, o pagamento dos credores mediante condições especiais, com deságio, além do estabelecimento de condições diferenciadas a Credores Fornecedores Parceiro e Credores Colaboradores.

13. As condições específicas de pagamento aos credores serão melhor abordadas adiante.



1.3.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

14. No que toca às ações listadas no Plano a serem implementadas para o soerguimento do Grupo em recuperação, verifica-se tratarem-se de medidas lícitas. O Plano informa que as medidas apresentadas são exemplificativas, e que já estariam sendo implementadas, “dentre outras”.

15. O PRJ tem por escopo informar aos credores, bem como à Autoridade Judicial, as ações e sacrifícios que serão necessários para a superação da crise. Sua concepção não prescinde da apresentação detalhada de todas as medidas que estão ou que serão adotadas pelo recuperando, e não apenas a citação exemplificativa de algumas.

16. Não se desconhece, por óbvio, que a indicação residual da adoção de “outras medidas” seja recomendável, dentro da própria dinâmica da reestruturação buscada. Entretanto, o esgotamento das providências que serão ou que já estão sendo adotadas é providência indispensável a permitir que os credores conheçam, em sua inteireza, o plano de soerguimento.

17. Todos meios de recuperação judicial apresentados no Plano encontram expressa tipificação na Lei, e subsumem-se, basicamente, na concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, inciso I, LRF), bem como na possível alienação de Unidade Produtiva Isolada, com vistas à aceleração de pagamento (art. 50, inciso XI, LRF).

1.4. PAGAMENTO A CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

1.4.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO





18. O Plano estabelece que os referidos credores deverão optar por uma das duas opções de pagamento apresentadas, mediante expressa manifestação nos autos do processo em até 05 (cinco) dias úteis, contados da homologação do Plano.

19. O Quadro a seguir esquematiza as opções de pagamento disponibilizadas aos credores da referida classe (item 7 ao 7.4 do PRJ):

CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)				
Opções para pagamento	Carência	Valor a receber (deságio)	Forma	Atualização
Opção A	até 30 dias p/ pgto, a contar da homologação do PRJ	Recebimento de até 20.000,00 (vinte mil reais) limitado ao valor do crédito com garantia real	Transferência direta (DOC, TED, PIX)	Sem incidência de juros ou correção monetária
Opção B	72 meses	Recebimento do montante equivalente a 12,5% do crédito (perdão equivalente a 87,5% remanescente)	Transferência direta (DOC, TED, PIX)	Variação anual IPCA, limitado a 1,25% ao ano

1.5. PAGAMENTO A CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

1.5.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO

20. Quanto aos credores quirografários, o Plano (item 8 a 8.4) previu igualmente duas possibilidades de pagamento, uma das quais deve ser expressamente escolhida pelo credor interessado mediante o protocolo de comunicação nos autos do processo.

21. O Quadro a seguir esquematiza as opções de pagamento disponibilizadas à referida classe de credores:





CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)				
Opções para pagamento	Carência	Valor a receber (deságio)	Forma	Atualização
Opção A	até 30 dias p/ pgto, a contar da homologação do PRJ	Recebimento de até 15.000,00 limitado ao valor do crédito com garantia real	Transferência direta (DOC, TED, PIX)	Sem incidência de juros ou correção monetária
Opção B	72 meses	Recebimento do montante equivalente a 12,5 do crédito (perdão equivalente a 87,5%)	Transferência direta (DOC, TED, PIX)	Variação anual IPCA, limitado a 1,25% ao ano

1.6. PAGAMENTO A CREDORES FORNECEDORES PARCEIROS (CLASSE II)

1.6.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO

22. De acordo com o item 10.1 do PRJ, “São considerados Credores Fornecedores Parceiros A Classe II aqueles Credores com Garantia Real que, cumulativamente, forneçam linha de crédito rotativo no valor de pelo menos R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) anuais para os próximos 10 (dez) anos-safras, e anuírem com a suspensão de quaisquer ações e execuções em curso, ou novas ajuizadas, bem como a abstenção de iniciar novas ações ou execuções contra as recuperandas, sócios, acionistas, diretores, afiliados, avalistas, fiadores e garantidores”.

23. O pagamento dos referidos credores, objeto do item 10.1.2 do PRJ, pode ser esquematizado no quadro a seguir:

CREDORES FORNECEDORES PARCEIROS A (CLASSE II)				
Opções para pagamento	Carência	Deságio	Forma	Atualização
Opção única	Não há carência para o pgto do principal. Início de pgto em até 12 meses da homologação do PRJ. Valor principal amortizado em 8 parcelas anuais, iniciando-se em dez/25 até dez/32, com amortização sucessiva de 8%, 10%, 10%, 12%, 13%, 15%, 16% e 16%, respectivamente ⁴⁴ .			Sem incidência de juros ou correção monetária

⁴⁴ Condições descritas no quadro mediante reprodução textual daquela consignada no PRJ, item 10.1.2.



1.6.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

24. No que concerne ao eventual prazo de carência para a quitação do crédito da referida Classe de Credores, da leitura do subitem 10.1.2.1 do PRJ, identifica-se clara ambiguidade/contradição no texto. É que, ao mesmo tempo em que afirma que “Não haverá carência para o pagamento do principal”, sugerindo, assim, imediato pagamento desse valor do crédito, o texto afirma mais adiante que o mesmo pagamento “deverá começar em até 12 (doze) meses a contar da homologação do Plano”, prevendo ainda que o valor principal será amortizado em 08 (oito) parcelas anuais escalonadas.

25. Sugere-se seja o PRJ retificado a fim de aclarar a referida contração/ambiguidade, permitindo, assim, sua exata compreensão pelos credores interessados.

1.7. PAGAMENTO A CREDITORES FORNECEDORES PARCEIROS A (CLASSE III)

1.7.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO

26. O PRJ erigiu categoria privilegiada de credores ali intitulados “Credores Fornecedores Parceiros A Classe III”.

27. O Plano os definiu como sendo “aqueles credores quirografários que, cumulativamente, forneçam linha de crédito no valor de pelos menos R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas ou 10 (dez) anos safras e anuírem com a suspensão de quaisquer ações e execuções em curso, ou novas ajuizadas, bem como a abstenção de iniciar novas ações ou execuções contra as Recuperandas, sócios, acionistas, diretores, afiliados, avalistas, fiadores e garantidores”.



28. Ainda de acordo com o PRJ (item 10.2) opção deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da Homologação do Plano, mediante envio de notificação às Recuperandas e ao Administrador Judicial nesse sentido.

29. As condições de pagamento são esquematizadas no quadro a seguir:

CREDORES FORNECEDORES PARCEIROS A (CLASSE III)				
Opções para pagamento	Carência	deságio	Forma	Atualização
Opção única	Não há carência para o pgto do principal. Início de pgto em até 12 meses da homologação do PRJ. Valor principal será amortizado em 10 parcelas anuais iguais após o período de carência ⁵ .			Sem incidência de juros ou correção monetária

1.7.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

30. No que concerne ao eventual prazo de carência para a quitação do crédito, da leitura do subitem 10.1.2.1 do PRJ, identifica-se clara ambiguidade/contradição no texto. É que, ao mesmo tempo em que afirma que “Não haverá carência para o pagamento do principal”, sugerindo, assim, imediato pagamento desse valor do crédito, o texto afirma mais adiante que o mesmo pagamento “deverá começar em até 12 (doze) meses a contar da homologação do Plano”, e que “O valor principal será amortizado em 10 (dez) parcelas anuais iguais após o período de carência.

31. Sugere-se seja o PRJ retificado a fim de aclarar a referida contração/ambiguidade, permitindo, assim, sua exata compreensão pelos credores interessados.

⁵ Condições descritas no quadro mediante reprodução textual daquela consignada no PRJ, item 10.2.2.



1.8. PAGAMENTO AOS CREDORES COLABORADORES (CLASSE II)

1.8.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO

32. O PRJ erigiu categoria privilegiada de credores, na esteira do que dispõe o art. 67, parágrafo único da lei 11.101/2005. Trata-se dos ali intitulados Credores Fornecedores Parceiros A Classe II.

33. O Plano os definiu como sendo aqueles “Credores quirografários que tenham contratos de arrendamento de terras e que mantenham estes contratos vigentes pelos próximos 10 (dez) anos junto as Recuperandas”.

34. De acordo com o item 11.1 do PRJ, “O valor principal será pago conforme contrato de arrendamento vigente, considerando desconto de 30% (trinta por cento) nos anos de 2025, 2026, 2027, 2028 e 2029 e pagamento do saldo descontado no ano de 2033, 2034, 2035, 2036 e 2037, respectivamente.

CREDORES COLABORADORES (CLASSE II)	
Opções para recebimento	Condições de pagamento
Opção única	O valor do principal será pago conforme contrato de arrendamento vigente, considerando desconto de 30% (trinta por cento) nos anos de 2025, 2026, 2027, 2028 e 2029 e pagamento do saldo descontado no ano de 2033, 2034, 2035, 2036 e 2037 respectivamente ⁶ .

1.8.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

35. A proposta de pagamento dos Credores Colaboradores, tal qual descrita no item 11.1 do Plano apresenta-se confusa e carece de ser melhor explicitada pelo Grupo em recuperação. Isto por que, não está claro se a incidência do desconto de

⁶ Condições descritas no quadro mediante reprodução textual daquela consignada no PRJ, item 11.1.



30%, em cada exercício, incide sobre o saldo remanescente vigente após o pagamento anterior, ou se compreende apenas um desconto fixo dessa grandeza, calculado sobre o saldo devedor inicial.

1.9. PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS

1.9.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO

36. O Grupo North Agro informou não possuir crédito trabalhistas inadimplidos. Ressalvam que na eventualidade da inclusão da referida classe de credores, seus créditos serão pagos conforme Opção B – Credores Quirografários.

1.9.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

37. A Proposição genérica do pagamento de eventual credores da classe trabalhista, indistintamente, segundo as mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos credores quirografários na Opção B do item 8.3, sem qualquer ressalva, viola o disposto no art. 54, §1º da Lei 11.101/2005, o qual prevê condições especiais de pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Ademais, nos termos do caput do referido dispositivo, para os créditos não compreendidos na regra acima, derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho, o Plano não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento, podendo o prazo ser estendido em até 2 (dois) anos, desde que atendidas as condições estabelecidos no §2º.

1.10. PAGAMENTO AOS CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)

1.10.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO





38. O Grupo North Agro informou não possuir créditos ME E EPP. Ressalvam que na eventualidade da inclusão da referida classe de credores, seus créditos serão pagos conforme Opção B – Credores Quirografários (item 9 do PRJ).

1.11. ANÁLISE DO DEMONSTRATIVO DA VIABILIDADE ECONOMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 53, INCISO II, LRF)

1.11.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO

39. O demonstrativo de viabilidade econômica fora apresentado pelo Grupo em recuperação no Anexo I do PRJ.

40. A partir de projeções macroeconômicas e operacionais, chegou-se ao quadro a seguir especificado, demonstrativo do Fluxo de Caixa esperado para os próximos 17 (dezessete) anos.

DRE Grupo North Agro R\$mil	Jul/24-Dez/24	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041
Receita Operacional Líquida (=)	10.553	66.992	73.415	83.444	96.352	110.742	124.527	132.412	139.973	147.483	154.863	161.832	168.229	174.117	180.212	186.519	193.047	199.804
Soja (R\$ mil)	-	50.054	55.894	65.299	77.572	91.305	104.410	111.591	119.423	125.179	131.778	137.939	143.500	148.523	153.721	159.101	164.670	170.433
Área Plantada (ha)	-	8.446	8.446	9.118	10.118	11.243	12.192	12.192	12.192	12.192	12.192	12.192	12.192	12.192	12.192	12.192	12.192	12.192
Produtividade média (sacas/ha)	-	56	60	63	65	67	68	70	72	74	75	76	76	76	76	76	76	76
Total de Sacas	-	472.795	510.020	575.790	660.880	751.570	830.360	857.480	879.210	897.940	913.310	923.680	928.425	928.425	928.425	928.425	928.425	928.425
Preço de venda (R\$)	-	106	110	113	117	121	126	130	135	139	144	149	155	160	166	171	177	184
Feijão (R\$ mil)	10.553	16.938	17.531	18.145	18.780	19.437	20.117	20.821	21.550	22.304	23.085	23.893	24.729	25.595	26.491	27.418	28.377	29.371
Área Plantada (ha)	1.006	1.558	1.558	1.558	1.558	1.558	1.558	1.558	1.558	1.558	1.558	1.558	1.558	1.558	1.558	1.558	1.558	1.558
Produtividade média (sacas/ha)	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30
Total de Sacas	30.150	48.850	48.850	48.850	48.850	48.850	48.850	48.850	48.850	48.850	48.850	48.850	48.850	48.850	48.850	48.850	48.850	48.850
Preço de venda (R\$)	350	363	376	389	403	417	431	446	462	478	495	512	530	549	568	588	608	630
Custos das Mercadorias Vendidas (-)	(7.799)	(50.932)	(48.147)	(54.448)	(58.439)	(68.191)	(72.336)	(79.089)	(83.929)	(85.042)	(84.397)	(81.317)	(80.540)	(77.864)	(76.989)	(74.835)	(73.897)	(71.302)
Soja	-	(28.687)	(29.922)	(33.565)	(38.731)	(44.662)	(50.236)	(52.194)	(54.187)	(56.232)	(58.325)	(60.455)	(62.612)	(64.804)	(67.072)	(69.410)	(71.849)	(74.364)
Feijão	(7.499)	(12.020)	(12.441)	(12.876)	(13.327)	(13.794)	(14.276)	(14.776)	(15.293)	(15.828)	(16.382)	(16.956)	(17.540)	(18.163)	(18.799)	(19.457)	(20.138)	(20.843)
Custos Fixos	(300)	(10.245)	(5.753)	(7.877)	(9.382)	(9.730)	(7.823)	(12.119)	(9.245)	(12.962)	(9.859)	(13.907)	(10.379)	(14.997)	(11.119)	(15.959)	(11.910)	(17.095)
Lucro Bruto (=)	2.753	16.060	25.268	28.995	37.912	42.550	52.191	53.322	55.944	62.441	70.466	78.515	87.689	96.253	104.223	111.684	119.150	126.502
SG&A (-)	(4.421)	(8.841)	(9.054)	(14.169)	(17.761)	(18.422)	(17.716)	(18.321)	(23.407)	(24.227)	(25.074)	(25.952)	(26.860)	(27.801)	(28.774)	(29.781)	(30.823)	(31.902)
Despesas de Abertura de Terra	-	-	-	(4.865)	(8.260)	(10.070)	(8.791)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Fixas	(4.421)	(8.841)	(9.054)	(9.274)	(9.502)	(9.352)	(8.925)	(18.321)	(23.407)	(24.227)	(25.074)	(25.952)	(26.860)	(27.801)	(28.774)	(29.781)	(30.823)	(31.902)
EBITDA (=)	(1.668)	7.199	16.215	14.826	20.151	24.128	34.475	35.001	38.041	38.215	45.392	44.562	50.829	48.452	54.449	51.904	58.327	55.600
Fluxo de Caixa Grupo North Agro R\$mil	Jul/24-Dez/24	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041
EBITDA	(1.668)	7.199	16.215	14.826	20.151	24.128	34.475	35.001	38.041	38.215	45.392	44.562	50.829	48.452	54.449	51.904	58.327	55.600
Pagamento IPRJ e CSLL	(4.056)	(7.846)	(9.004)	(11.336)	(14.363)	(22.650)	(24.401)	(25.100)	(26.333)	(27.453)	(28.433)	(29.174)	(30.688)	(31.680)	(32.951)	(34.500)	(36.233)	(38.150)
Estoque de Insumos Existentes	3.098	3.492	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Financiamento Calciário	-	4.940	(476)	(173)	(384)	1.381	(372)	1.810	(833)	1.413	(663)	1.514	(1.064)	1.622	(1.139)	1.737	(1.221)	1.861
Fluxo de Caixa de Atividades Operacionais	1.431	15.531	11.880	6.867	10.673	14.181	19.709	14.162	12.807	14.528	18.068	18.624	21.332	20.900	22.322	21.680	26.135	29.362
Capex	(100)	(104)	(107)	(111)	(115)	(119)	(123)	(127)	(132)	(136)	(141)	(146)	(151)	(156)	(162)	(168)	(173)	(179)
Fluxo de Caixa de Atividades de Investimento	-(100)	(104)	(107)	(111)	(115)	(119)	(123)	(127)	(132)	(136)	(141)	(146)	(151)	(156)	(162)	(168)	(173)	(179)
Fluxo de Caixa de Atividades Financeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa Pré Pagamento PRJ	1.431	15.531	11.576	6.760	10.562	14.066	19.596	14.039	12.680	14.397	17.930	18.483	21.186	20.749	22.165	21.459	25.968	29.188
Pagamento PRJ - Classe I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamento PRJ - Classe II	-	(2.041)	(2.552)	(2.552)	(3.062)	(3.317)	(4.349)	(4.858)	(4.849)	(758)	(749)	(732)	(732)	(723)	(714)	(706)	(233)	-
Pagamento PRJ - Classe III	(628)	(7.316)	(8.068)	(8.676)	(9.342)	(9.530)	(15.013)	(8.287)	(3.948)	(8.326)	(8.730)	(9.056)	(9.417)	(9.486)	(3.680)	(3.635)	(1.202)	-
Pagamento PRJ - Classe IV	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa do Período	802	6.173	966	(4.528)	(1.841)	1.219	(371)	894	3.883	5.313	8.451	8.683	11.038	10.540	17.771	17.158	24.553	29.188
Saldo de Caixa Inicial	-	802	6.975	7.942	3.414	1.572	2.791	2.420	3.314	7.196	12.509	20.939	29.643	40.681	51.221	68.992	86.150	110.703
Variação de Caixa	802	6.173	966	(4.528)	(1.841)	1.219	(371)	894	3.883	5.313	8.451	8.683	11.038	10.540	17.771	17.158	24.553	29.188
Saldo de Caixa Final	802	6.975	7.942	3.414	1.572	2.791	2.420	3.314	7.196	12.509	20.939	29.643	40.681	51.221	68.992	86.150	110.703	139.891

- Projeção do fluxo de caixa para os próximos 17 (dezessete) anos. Fonte: PRJ, anexo I do Laudo Econômico-financeiro.



41. As projeções econômicas do Plano basearam-se nas seguintes premissas:

- a) Projeções macroeconômicas (Boletim Focus de 17.05.2024);
- b) Receita operacional (indicando como fonte exclusiva a venda direta de soja e feijão, com estimativa do preço de R\$ 106,00 reais para a saca de soja e R\$ 350,00 reais para a saca de feijão, valor de referência 2024, projetados seguindo a movimentação da inflação brasileira e líquidos de impostos sobre o faturamento, quando incidentes);
- c) Custos operacionais (abrangendo os **insumos** tais como fertilizantes, sementes e defensivos, estimados por cultura, nos seguintes percentuais sobre a receita operacional líquida: 38% para a soja e 62% para o feijão; **Custos variáveis** tais como colheita e pulverização, projetados em 9% da receita operacional líquida, tanto para a soja quanto para o feijão; **Custos fixos** com aplicação de gesso e calcário, sendo para o gesso a projeção de uma tonelada no ano de abertura, e para o calcário 3 toneladas anuais na área irrigada, 2 toneladas em 2025 e 01 tonelada em 2026 e assim sucessivamente, nas áreas secas. Para áreas novas, projeção de 12 toneladas no ano de abertura. Os custos com irrigação foram estimados em 2% da receita operacional líquida.
- d) Despesas operacionais decorrentes do processo de abertura e preparação de novas áreas para plantio, estimadas em R\$ 8 mil reais por hectare aberto;
- e) Despesas fixas de mão de obra administrativa, arrendamentos e fees de reestruturação, estimadas em 5% da receita operacional;
- f) Impostos sobre o lucro, considerando alíquota de 34% sobre a base tributável;
- g) Estoque de insumos existentes, de feijão e soja, para a safra de 2024 e 2025;
- h) Financiamento do calcário anualmente com pagamento em 03 anos.



1.11.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

42. Em que pese o fato de as premissas utilizadas basearem-se em projeções e estimativas, é necessária a expressa citação quanto às fontes indicativas da média e percentuais dos custos projetados, esclarecendo se escoram-se em análises próprias ou fontes oficiais do mercado.

43. Embora o Laudo Econonico-financeiro tenha indicado (tópico 4 do anexo I do PRJ) como fonte de informação as “Demonstrações Financeiras Históricas do Grupo North Agro”, referidas demonstrações não foram acostadas ao documento, inviabilizando, assim, o exame da veracidade das premissas fáticas que subsidiaram o estudo da viabilidade econômica.

44. A mera indicação que foram considerados nas projeções estimativas divulgadas por entidades e órgãos oficiais, sem apontar dados concretos ou referenciar as fontes utilizadas, não atende a contento o interesse dos credores para melhor compreensão e avaliação do estudo de viabilidade apresentado.

45. No que pertine ao exame da projeção do Fluxo de Caixa para os próximos 17 (dezessete) anos, discriminado no Anexo I do Laudo Economico-financeiro, chama atenção a mensuração da Despesa Fixa projetada para o período de Jul/24 à dez/24, da ordem de R\$ 4.421 mi, o que representa 41% da receita operacional líquida estimada de R\$ 10.553 mi. Referido percentual supera, e muito, a projeção média consignada na premissa metodológica, de 5% em média (item 5.1.3, pg 12). A estimativa da Despesa Fixa para os exercícios subsequentes igualmente se mantiveram muito além da estimativa média de 5% utilizada como premissa.



46. No caso específico do período jul/24 à dez/24, o Fluxo de Caixa considerou um resultado negativo (EBITIDA) da ordem de R\$ 1.668 mi. Observa-se que o referido saldo negativo somente foi superado a partir da utilização do valor estimado dos insumos como equivalente de caixa, com valor estimado de R\$ 3.098 mi, resultando num saldo positivo de R\$ 1.431 mi. Contudo, os insumos, embora integrem o ativo do Grupo, não é objeto de comercialização direta. Consoante se extrai do item 5.1.2 do Laudo Econômico-financeiro, a fonte de receita operacional do Grupo North Agro, considerada como premissa para a elaboração da projeção do Fluxo de Caixa, contempla tão somente a venda direta de produtos agrícolas produzidos em fazendas próprias e arrendadas.

47. Vale ressaltar que o Laudo Econômico-financeiro não trouxe informações quanto às eventuais receitas operacionais porventura existentes decorrentes das atividades do Grupo compreendidas no primeiro semestre de 2024.

1.12. ANALISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

1.12.1. CONTEÚDO DO DOCUMENTO

48. Consoante item 5.1 do Anexo II do PRJ, o Grupo em recuperação tem como principais bens e ativos propriedades rurais, máquinas, equipamentos e veículos relacionados à atividade rural, além de estoque de insumos para a produção agrícola.





PROPRIEDADES RURAIS	Município	Estado
Fazenda Rio Grande	São Desidério	BA
Fazenda Sabará	Correntina	BA
Fazenda Santa Helena	Luis Eduardo Magalhães	BA
Fazenda Santo Antônio	Cocos	BA
Fazenda Alvorada	Cocos	BA
Fazenda Guaribas	Guaribas	PI
Fazenda Lot 02	Diaionópolis	TO
Fazenda Nossa Senhora Aparecida	Ponte Alta Bom Jesus	TO
Fazenda Panorama	Ponte Alta Bom Jesus	TO

Tabela 1: Propriedades Rurais Grupo North Agro

GRUPO NORTH AGRO	
MAQUINÁRIO E VEÍCULOS	Quantidade
Implementos	52
Tratores	24
Colheitadeira	4
Pulverizadores	3
Geradores	4
Utilitários	9
Veículos	22
TOTAL	118

Tabela 2: Maquinários e Veículos do Grupo North Agro

Fonte: Anexo II do PRJ, pg. 11 e 13

49. De acordo com o item 6 do PRJ a avaliação dos bens e ativos do grupo fora feita com base nas seguintes fontes:

- Propriedades rurais: pareceres técnicos de avaliação realizados por terceiros no decorrer do ano de 2023 e 2024 e um fator de liquidação forçada;
- Veículos e caminhões: tabela FIPE;



- c) Maquinário: para os adquiridos recentemente, a partir de 2022, utilizou-se os valores de aquisição, informados pelo Grupo. Para os demais bens e ativos utilizou-se como parâmetro de valor as estimativas de venda informadas pelo Grupo em recuperação;
- d) Estoques de insumos: utilizou-se para os estoques existentes na data-base de avaliação a cotação de mercado junto aos fornecedores, informados pelo Grupo em recuperação.

50. Após apresentar tabela individualizada de valor dos bens e ativos pela classificação apresentada, o Grupo em recuperação apresentou o quadro sumarizado a seguir com o valor total dos bens e ativos de sua propriedade:

<i>Classe de Ativo</i>	<i>Valor (R\$ mil)</i>
<i>Propriedades Rurais</i>	<i>199.908</i>
<i>Maquinário</i>	<i>60.497</i>
<i>Veículos</i>	<i>7.654</i>
<i>Estoque de Insumos</i>	<i>6.591</i>
Total	274.650

Tabela 8: Conclusão Valor Bens e Ativos Grupo North Agro

Fonte: Anexo II do PRJ, pg. 17.

1.8.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

51. De acordo com o art. 53, III, da Lei 11.101/2005, o laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor em recuperação judicial deverá ser subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



52. Quanto à autoria do referido laudo, a doutrina especializada⁷⁷ destaca que:

“De modo a esse documento ser confiável, a lei determinou que o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens não seja realizado simplesmente pelo empresário devedor. Ele deverá ser subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. “

53. Embora o laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens objeto do anexo II do PRJ tenha sido elaborado e subscrito por profissionais da Medem Consultoria, as projeções e estimativas obtidas junto a terceiros ou provenientes de fontes públicas, referenciadas e utilizadas como premissas metodológicas na avaliação, não foram verificadas de forma independente pela Medem Consultoria, consoante afirma a própria Empresa no item 1.2 do Laudo.

54. A fonte de avaliação utilizada, por exemplo, para a cotação de valor dos Maquinários não adquiridos recentemente (2022) foi a “estimativa de venda informada pela administração da Companhia”, o que contraria o escopo almejado pelo art. 53, inciso III, parte final, da LRF.

55. De igual forma, “os pareceres técnicos de avaliação realizados por terceiros” para fins de mensuração do valor das propriedades rurais não foram acostados ao Laudo, impossibilitando a aferição de conformidade das informações prestadas quanto aos valores citados.

⁷⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2022, ebook



56. Considerando as conclusões constantes do Leudo, tem-se que o que o passivo total declarado por ocasião do pedido de Recuperação Judicial supera o ativo patrimonial declarado no Laudo Econômico-financeiro. O valor total dos bens e ativos do Grupo em recuperação representam 59,50% do passivo declarado.

1.13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

57. O Grupo em recuperação apresentou o PRJ de forma tempestiva e estruturalmente em conformidade com as exigências do art. 53 da LRF.

58. Entretanto, conforme relatado anteriormente, não foram anexadas ao Plano documentos e informações utilizadas como premissas fáticas à concepção do processo de reestruturação proposto. Tampouco se indicou, nessas hipóteses, para consulta, a fonte da qual a informação fora extraída, comprometendo, assim, a integridade da proposta.

59. A utilização de termos ambíguos e a falta de clareza e objetividade na apresentação e citação de fontes de informações comprometem a boa concepção da proposta de reestruturação apresentada, prejudicando não só a compreensão dos credores interessados, mas também, eventualmente, o próprio Grupo em recuperação, especialmente considerando a possibilidade da eventual incidência do regime do *Cram dow*.

60. Acresça-se que a legalidade da cláusula de adesão tácita a quaisquer das opções de pagamento compreendidas no Plano, decorrente da inércia do credor em não se manifestar no prazo nele estabelecido, tem sido objeto de controvérsia judicial quanto à sua validade, especialmente no que concerne à extinção das garantidas reais



ou fidejussórias vinculadas ao crédito, consoante já decidido pelo pelo STJ no REsp 1.794.209/SP.

61. Isto posto, informa serem estas as considerações necessárias até o momento, colocando-nos ao inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

É nosso relatório sobre o plano apresentado.

Guanambi/Ba, 18 de junho de 2024.

Anderson Pacheco
Administrador Judicial
CRA/BA Nº 28.725

